



CÂMARA
Municipal de Maceió

Ofício GP nº 1150/2020

Maceió, 17 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor

Rui Soares Palmeira

Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Prefeito,

Estamos através do presente, encaminhando o **PROJETO DE LEI Nº 7.461** aprovado nesta Casa Legislativa.

Reapresentamos nossos protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio
DTI - Diretoria de Tecnologia da Informação

Sistema Unificado de Protocolo

Processo Nº 00100.079065/2020 Tipo: Físico

Local origem: 0100 - GP

Setor origem: 0215 - PROTOCOLO SETORIAL - GP

Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE MACEIO

Data: 23/12/2020 12:56:43

Natureza: 4595 - OFICIO

Assunto: OFICIO Nº 1150/2020 PROJETO DE LEI Nº 7.461

CÓPIA



CÂMARA
Municipal de Maceió

PROJETO DE LEI Nº 7.461
PROJETO DE LEI Nº 11/2020
Autor: VER. RONALDO LUZ

**INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO DA
LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS – NO
CURRÍCULO ESCOLAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO
DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Maceió Decreta:

Art. 1º O Sistema Municipal de Educação de Maceió deverá adotar as medidas necessárias para efetiva implantação da obrigatoriedade da inclusão da Língua Brasileira de Sinais – Libras - no currículo escolar das instituições de ensino que o compõem.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais – Libras – a forma de comunicação e expressão em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos oriundos de comunidades de pessoas surdas e/ou mudas do Brasil, na forma estabelecida pela Lei nº 10.436, de 24 de Abril de 2002.

Art. 2º As instituições de ensino integrantes do Sistema Municipal de Educação de Maceió devem garantir as pessoas com deficiência auditiva e deficiência na fala o acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades da educação oferecida na área de sua abrangência.

Art. 3º. Para garantir o atendimento educacional especializado e o acesso previsto no artigo anterior, o Sistema Municipal de Educação de Maceió deverá:

- I – promover cursos de formação de professores para: a) o ensino e uso das LIBRAS; b) a tradução e interpretação de LIBRAS para a Língua Portuguesa; c) o ensino da Língua Portuguesa como segunda língua para pessoas surdas e/ou mudas;
- II – ofertar, obrigatoriamente, desde a educação infantil, o ensino das LIBRAS e também da Língua Portuguesa, como segunda língua para os alunos surdos e/ou mudos;
- III – garantir o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos surdos, desde a educação infantil, nas salas de aula e, também, em salas de recursos específicos, em turno contrário ao da escolarização regular;
- IV – apoiar, na comunidade escolar, o uso e a difusão de LIBRAS entre professores,



CÂMARA
Municipal de Maceió

alunos, funcionários, gestores e familiares, inclusive por meio de oferta de cursos;
V – adotar mecanismos de avaliação coerente com o aprendizado de segunda língua, na correção das provas escritas, valorizando o aspecto semântico e reconhecendo a singularidade linguística manifestada no aspecto formal da Língua Portuguesa;
VI – desenvolver e adotar mecanismos alternativos para avaliação de conhecimentos expressos em LIBRAS, desde que devidamente registrado em vídeo ou em outros meios eletrônicos e tecnológicos.

Art. 4º Para complementar o currículo da base nacional comum, o ensino de LIBRAS e o ensino da modalidade escrita da Língua Portuguesa, como segunda língua para alunos surdos e/ou mudos, devem ser ministrados em uma perspectiva dialógica, funcional e instrumental, como:


- I – atividades ou complementação curricular específica na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;
- II – áreas de conhecimento, como disciplinas curriculares, nos anos finais do ensino fundamental.


Art. 5º A modalidade oral da Língua Portuguesa na educação básica deve ser ofertada aos alunos surdos ou com deficiência auditiva, e aos alunos mudos ou com grave dificuldade de comunicação oral, preferencialmente em turno distinto ao da escolarização, por meio de ações integradas entre as áreas da saúde e da educação, resguardando o direito de opção da família ou do próprio aluno por essa modalidade.

Art. 6º A formação de professores de LIBRAS, do instrutor de LIBRAS, do tradutor e intérprete de LIBRAS para Língua Portuguesa deve se dá na forma estabelecida na regulamentação da Lei 10.436, de 24 de Abril de 2002.

Art. 7º Para os fins determinados nesta Lei, o sistema municipal de educação de Maceió e suas respectivas instituições de ensino devem incluir o professor de LIBRAS em seu quadro do magistério, obedecendo aos prazos definidos na regulamentação da Lei 10.436/2002.

Art. 8º Para os fins determinados nesta Lei, o sistema municipal de educação de Maceió e suas respectivas instituições de ensino devem incluir em seus quadros de funcionários o tradutor e o intérprete de LIBRAS para a Língua Portuguesa, para viabilizar o acesso à comunicação, à informação e à educação de alunos surdos e/ou mudos.

 Parágrafo único. Os profissionais à que se refere o caput deste artigo atuarão:

- I – nas salas de aula para viabilizar o acesso dos alunos aos conhecimentos e conteúdos curriculares, em todas as atividades didático-pedagógicas;
- 



CÂMARA
Municipal de Maceió

II – no apoio à acessibilidade aos serviços e as atividades-fim das instituições de ensino.

Art. 9º As instituições municipais de ensino responsáveis pela educação básica devem garantir a inclusão de alunos surdos ou com deficiência auditiva e mudos ou com grave dificuldade de comunicação.

Art. 10º A Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – não poderá substituir a modalidade escrita da Língua Portuguesa.

Art. 11º As regulamentações complementares decorrentes da presente Lei deverão ser definidas pelos órgãos competentes da Administração Pública Municipal de Maceió, especialmente a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 12º Os Órgãos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, viabilizarão as ações previstas nesta Lei, com dotações específicas em seus orçamentos anuais e plurianuais, prioritariamente os relativos à formação, capacitação e qualificação de professores, servidores e empregados para uso e difusão das LIBRAS para Língua Portuguesa.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2020.


KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente


ANTÔNIO HOLANDA COSTA
2º Vice-Presidente


MARIA DE FÁTIMA GALINA F. F. SANTIAGO
1ª Vice-Presidente


CARLOS IB FALCÃO BREDA
1º Secretário


**SILVÂNIA BATINÇA DE OLIVEIRA
BARBOSA**
2º Secretária


JOSÉ MÁRCIO DE MEDEIROS MAIA JUNIOR
3º Secretário